



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000058-41.2016.815.1071**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Município de Lagoa de Dentro, por seu Procurador**  
**Antônio Gabínio Neto**  
**Apelada : Maria do Socorro do Nascimento Silva**  
**Advogada : Cláudia G. Cunha (OAB/PB 10.751)**

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELANTE QUE DEMONSTRA OS MOTIVOS DE SUA IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- O recurso trouxe de forma clara e expressa as razões da inconformidade do apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o Princípio da Dialeticidade.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS E DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil de 2015.

- Não logrando êxito a Administração Pública em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS*

*CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(...) In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (...) 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Município de Lagoa de Dentro**, desafiando sentença de fls. 30/31, lançada nos autos da Ação de Cobrança movida por **Maria do Socorro do Nascimento Silva**, que julgou procedente, em parte, o pleito autoral, condenando o recorrente ao pagamento do salário de dezembro de 2012, incidindo os descontos obrigatórios, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5 (meio por cento), nos termos do art. 1-ºF, da Lei 9.494/97, a partir da citação, além de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Edilidade apelou (fls. 32/42), argumentando, em suma, que com relação aos juros de mora e a correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ademais, pugna pela condenação da apelada ao pagamento em dobro pelas verbas pleiteadas e já quitadas, nos termos dos arts. 81 do novo CPC e 940 do CC, além de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 48/50, nas quais a recorrida alega o desrespeito à dialeticidade recursal. No mais, requer o desprovemento da irresignação.

Instado a manifestar-se sobre a preliminar suscitada, o recorrente ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 57.

Às fls. 64/65, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, apenas opinando pela rejeição da questão prévia arguida, deixando de opinar sobre a questão meritória.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

### **DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

A apelada argui, em suas contrarrrazões, que o recurso de apelação desrespeitou o Princípio da Dialeticidade, porquanto se utilizou das mesmas razões empregadas em sua defesa.

Sem razão. O recurso trouxe de forma clara e expressa os motivos de inconformidade do apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o citado preceito.

Ademais, a parte recorrente não está impedida de reiterar os fundamentos utilizados em outras peças presentes no processo, como contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. Assim entende o STJ:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.*

*2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).*

3. *Agravo interno não provido.*  
(*AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016*)”

### **Rejeito a preliminar.**

### **Passo ao exame do recurso apelatório**

O município alega, tão somente, que as verbas pleiteadas foram devidamente quitadas, devendo a parte recorrida ser condenada ao pagamento em dobro daquilo que foi indevidamente cobrado, nos termos dos arts. 81 do CPC/2015 e 940 do CC.

Verifica-se que o Magistrado de origem, na sentença de fls. 30/31, apenas condenou a Edilidade à quitação do salário do mês de dezembro de 2012.

Pois bem, com relação à tal verba, demonstrando a demandante seu vínculo com a Edilidade (fls.08), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de parcela de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tal prestação.

Assim, caberia ao Poder Público comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador. Entretanto, *in casu*, a Municipalidade não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da promovente, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia.

Ora, compulsando o caderno processual, verifico que o Ente Público não demonstrou a quitação da referida verba (salário do mês de dezembro de 2012), visto que as fichas financeiras não têm o condão de provar o adimplemento, tratando-se de documentos meramente administrativos produzidos unilateralmente. Sendo assim, considerando se tratar de parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o ente promovido com o seu ônus probante, reitere-se.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial no nosso Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. **INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO ADIMPLENTO.** DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. (...) 4. **A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB;*

Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11).

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. REMUNERAÇÕES RETIDAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da carta magna (stf, are 663104 AGR, Rel. Min. Ayres Britto, segunda turma, julgado em 28/02/2012, dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 4. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TJPB; Ap-RN 0000675-29.2013.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 14)

Ante o exposto, não há que se falar em aplicação das sanções previstas nos arts. 81 do Novo CPC e 940 do CC à autora, porquanto não se percebe qualquer conduta irrogada à demandante que justifique essa medida.

Quanto aos consectários legais, o sentenciante determinou que a correção monetária fosse empregada segundo o INPC e os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, estes nos termos do art. 1-ºF, da Lei 9.494/97.

Pois bem. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário, mantendo, no entanto, intocado o referido dispositivo (art. 5º, da Lei 11.960/2009) no que se refere aos juros de mora.

Vejamos:

**QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

Nesse mesmo sentido, já vem decidindo os tribunais pátrios:

**“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA SES/DF. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA OFICIAL. CONCESSÃO POR PERÍODO INFERIOR AO RECOMENDADO POR MÉDICO PARTICULAR. LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRO VÍNCULO LABORAL. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. PECULIARIDADE DO CASO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.**

*DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, modificando a forma de cálculo da correção monetária. Na ocasião, restou estabelecido que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não mais se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial. TR. Modulados os efeitos da referida decisão, restou decidido que o índice a ser adotado para fins de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve observar o regramento vigente antes da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até a inscrição do precatório, data após a qual os débitos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (RCL 20.611 e 21.147), mantendo, no entanto, intocado o referido dispositivo no que se refere aos juros de mora. 5. Remessa oficial e apelação do réu conhecidos e parcialmente providos.” (TJDF; APL-RN 2008.01.1.167879-3; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 05/04/2016; Pág. 211) (Grifei)*

Assim, os juros de mora devem ser calculados segundo os critérios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º, da Lei 11.960/2009 e os valores devidos devem ser atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA-E.

Ademais, com a reforma parcial da sentença objurgada, em atenção ao artigo 86, do CPC/15, reconheço a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a autora responsável por 75% (setenta e cinco por cento) deste valor e 25% (vinte e cinco por cento) será a parte do Ente Municipal, vedada a compensação. Observe-se que a demandante é beneficiária da Justiça Gratuita e o pagamento fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

Ante o exposto, **PROVEJO, PARCIALMENTE, O APELO**, para que os juros de mora sejam calculados nos termos do art. 5º, da lei 11.960/2009 e que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA-E, com observância da sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02  
J/11 R